

**ALTERAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL**

<b>Designação do Projeto:</b>	Ampliação da Pedreira de Calcário Industrial “Quinta do Escarpão”
<b>Fase em que se encontra o Projeto</b>	Projeto de Execução
<b>Tipologia do Projeto:</b>	Alínea a), do n.º 2, do Anexo II do RJAIA
<b>Enquadramento no Regime Jurídico de AIA</b>	n.º 3 do artigo 1.º do RJAIA
<b>Localização</b>	Freguesia de Paderne, concelho de Albufeira, distrito de Faro
<b>Proponente</b>	Tecnovia Indústria, S.A.
<b>Entidade Licenciadora</b>	Direção-Geral de Energia e Geologia
<b>Autoridade de AIA</b>	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, I.P.

**Fundamentação**

No âmbito do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) do projeto de Ampliação da Pedreira de Calcário Industrial “Quinta do Escarpão”, em fase de projeto de execução, esta CCDR, I.P. enquanto autoridade de AIA, emitiu, em 08/09/2016, a respetiva Declaração de Impacte Ambiental (DIA) relativa ao projeto em apreço, com sentido de decisão favorável condicionada.

Na sequência da vistoria trienal (2019-2021) à pedreira em apreço (identificada com o n.º 4586), denominada “Quinta do Escarpão”, e cujo explorador atual é a empresa Tecnovia Indústria, S.A, esta CCDR, I.P. aprovou o respetivo Programa Trienal 2019-2021, condicionado ao cumprimento de determinadas medidas e ações, donde se destaca o facto de que o explorador deveria *“requerer a alteração/correção da DIA no que concerne à medida 35 por forma a que esta tenha aplicabilidade face ao equipamento existente no local (ETAR)”*, assim como, proceder ao seguinte:

*“iv. Envio de um plano de manutenção periódica da ETAR, em conformidade com o preconizado pelo fabricante, bem como, planta(s) com a rede de drenagem de águas residuais domésticas e industriais;*

v. *Apresentação de cópia das e-GAR relativas o encaminhamento das lamas excedentárias do processo de tratamento da água residual e da limpeza/aspiração do separador de hidrocarbonetos;*

vi. *Envio dos resultados do controlo analítico efetuado ao efluente tratado na ETAR e da água utilizada na lavagem dos agregados”.*

Assim, atendendo ao facto que a medida n.º 35 da DIA previa que se efetuasse a manutenção periódica de uma fossa séptica que não terá sido executada (que receberia os efluentes das instalações sociais, nomeadamente o seu esgotamento) e que foi substituída por uma ETAR, foi considerado que tal alteração do projeto sujeito a procedimento de AIA determinava, necessariamente, uma alteração à DIA emitida, tendo por referencial o disposto no artigo 25.º, n.º 1 e seguintes do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro (que estabeleceu o Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental - RJAIA).

Neste contexto, tendo presente a alteração da solução para o tratamento das águas residuais domésticas, esta CCDR, I.P. comunicou ao proponente a necessidade de promover uma alteração da medida n.º 35 da DIA, especificamente quanto à alteração do equipamento existente (ETAR) – incluindo, as suas condições de funcionamento e de monitorização, tendo sido solicitado ao proponente/explorador, em fase pretérita à alteração da medida n.º 35 da DIA, o envio do plano de manutenção periódica da ETAR, bem como, planta(s) com a rede de drenagem de águas residuais domésticas e industriais, e, o envio dos resultados do controlo analítico efetuado ao efluente tratado na ETAR.

Por conseguinte, foi ainda referido que, somente após a receção desta informação poder-se-á reconhecer quais as medidas que podem ser incorporadas no âmbito da alteração da medida de minimização n.º 35 da DIA, após consulta à entidade com responsabilidades nesta matéria (neste caso, a APA/ARH Algarve).

Subsequentemente, veio o proponente/explorador esclarecer, quanto à alteração da medida de minimização n.º 35 da DIA, que, “(...) pelo facto da Tecnovia SA, aquando do processo de transmissão da licença de exploração da pedreira, da anterior entidade exploradora Costa & Costa, à data desse processo administrativo, a referência a uma “fossa séptica” estava erradamente referida na DIA, pelo facto da mesma não existir, mas sim uma ETAR.”

De facto, a medida n.º 35 da DIA constante no separador ‘Medidas de Minimização/Potenciação/Compensação’ – ‘Medidas Específicas’ – ‘Qualidade das Águas’ – ‘Águas

subterrâneas' (conforme pág. 11 da DIA), determina o seguinte: *“Efetuar a manutenção periódica da fossa séptica que irá receber os efluentes das instalações sociais, nomeadamente o seu esgotamento”*.

Neste contexto, foram solicitados elementos adicionais ao proponente/explorador, no sentido de avaliar em concreto quais as medidas que podem ser incorporadas no âmbito da alteração da medida n.º 35 da DIA, nomeadamente: - planta(s) com a rede de drenagem de águas residuais domésticas e industriais; - plano de manutenção periódica da ETAR, e;

- resultados do controlo analítico efetuado ao efluente tratado na ETAR e da água utilizada na lavagem dos agregados (situação de especial relevância atendendo que os efluentes são reaproveitados para a lavagem dos agregados, donde resultam lamas, as quais, por sua vez, são posteriormente utilizadas na recuperação da pedra).

Após a apresentação dos elementos que haviam sido solicitados por esta CCDR, I.P., foi requerida a análise e pronúncia da Agência Portuguesa do Ambiente/Administração da Região Hidrográfica (APA/ARH) do Algarve, que, por intermédio da sua comunicação com referência n.º S020771-202403-ARHALG.DRHI, emitiu o respetivo parecer, referindo, em termos conclusivos, o seguinte: *“7) Tendo em conta a sensibilidade do meio, afiguram-se existirem duas alternativas:*

*a. Instalar um reservatório estanque a jusante da ETAR, para recolha e posterior transporte (periódico) para um sistema urbano de águas residuais;*

*b. Promover a remodelação da ETAR existente, introduzindo etapas de tratamento que permitam a redução da carga bacteriológica e de nutrientes. Neste caso, a rejeição dos efluentes ficará sujeita à emissão de Título de Utilização dos Recursos Hídricos (TURH), que deverá ser requerida através da plataforma eletrónica Siliamb-LUA, anexando o respetivo projeto de execução.”*

Consequentemente, foi manifestada por esta CCDR, I.P. uma proposta de alteração da DIA, no entanto, e com o objetivo de determinar com a acuidade necessária a alteração do condicionalismo adscrito à medida n.º 35 da DIA, promoveu-se, necessariamente, a auscultação do proponente - para efeitos de audiência prévia dos interessados, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA) – quanto à sua aceção sobre qual das duas alternativas acima propostas deveriam ser contempladas na alteração da medida em apreço.

Neste seguimento, e após auscultação do proponente, esta CCDR, I.P. promoveu a realização de diligências complementares (neste caso, para que o proponente possa realizar controlo analítico da água, e, assim,

ponderar qual das duas alternativas propostas devem ser contempladas na alteração da medida n.º 35 da DIA), tal como previsto no artigo 125.º do CPA em conjugação com n.º 8 do artigo 25.º e n.º 1 do artigo 17.º, ambos do RJAIA.

Na sequência de uma ação conjunta para verificação da situação no local, foi emitido o respetivo parecer pela APA/ARH (conforme ofício n.º S070686-202412-ARHALG.DRHI, com parecer anexo - I016434-202411-ARHALG.DRHI), que refere que, “(...) em suma, atendendo à elevada vulnerabilidade hidrogeológica da zona, considera-se relevante, (...) que:

1) a solução para as águas residuais de cariz doméstico proposta verbalmente pelos representantes da empresa Tecnovia será adequada, isto é, que passará pela construção de fossa estanque com capacidade suficiente para armazenamento temporário das AR produzidas, tendo em conta o número de trabalhadores, as quais serão posteriormente recolhidas por operador licenciado e encaminhadas para destino final adequado (nomeadamente ETAR urbana).”

Assim, e atendendo aos fundamentos acima expostos, incluindo o resultado da audiência prévia e diligências, levam objetivamente a emitir a alteração à decisão ambiental, para além, obviamente, da referência específica de necessidade de cumprimento de todas as outras disposições aplicáveis constantes na DIA emitida em 08/09/2016.

#### Alteração da DIA

Assim, para efeitos de alteração da decisão ambiental – que tem por referencial o disposto no artigo 25.º, n.º 1 e seguintes do RJAIA – e atendendo ao resultado da audiência prévia e diligências complementares realizadas (incluindo a ação conjunta para verificação da situação no local – com participação do proponente, da APA/ARH Algarve e da CCDR, I.P. - considera-se de alterar a medida de minimização n.º 35 da DIA, mantendo-se todas as restantes condições das referidas monitorizações, assim como, todas as outras condicionantes, medidas de minimização e planos de monitorização.

Deste modo, na medida n.º 35 da DIA constante no separador ‘Medidas de Minimização/Potenciação/Compensação’ – ‘Medidas Específicas’ – ‘Qualidade das Águas’ – ‘Águas subterrâneas’ (conforme pág. 11 da DIA), onde constava:

- “Efetuar a manutenção periódica da fossa séptica que irá receber os efluentes das instalações sociais, nomeadamente o seu esgotamento”.

Deve constar:

- “Instalar um reservatório estanque a jusante da ETAR, para recolha e posterior transporte (periódico) para um sistema urbano de águas residuais.”

**Data de Emissão**

09.01.2025

**Assinatura:**

O Vice-Presidente

José Pacheco\*

No uso da delegação de competências decorrente do Conselho Diretivo da CCDR do Algarve, I.P., de 23 de maio de 2024, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 122, de 26 de junho de 2024, sob a referência Deliberação (extrato) n.º 819/2024.